



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Birigui

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de junho de 2018, vieram os autos conclusos à MMª Juíza do Trabalho, Drª **ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ**, para a prolação de Sentença.

As partes não se fizeram presentes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Processo: nº 0010115-86.2018.5.15.0073

Partes: Reclamante SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA

Reclamado MUNICIPIO DE BURITAMA

Natureza da ação: Reclamação Trabalhista.

Petição inicial: o sindicato autor pretende seja determinado o desconto do valor de um dia de salário dos servidores públicos municipais que ainda não foram descontados em 2015 e recolhimento em favor do sindicato autor a título de contribuição sindical. Junta procuração e documentos.

Contestação: o reclamado insurge-se contra os fatos lançados na inicial.



Assinado eletronicamente por: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA - 25/06/2018 21:27:43 - 6639295
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061109575725400000086186207>
Número do processo: 0010115-86.2018.5.15.0073
Número do documento: 18061109575725400000086186207

Manifestação sobre a defesa e documentos: às fls. 120/139.

Representação processual: regular pelas partes.

Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Prova documental: às fls. 18 e seguintes pelo autor e às fls. 100/117 pelo município.

Proferida sentença pelo Juiz da Justiça Comum às fls. 140 e seguintes.

Após recurso de apelação, foi reconhecida a incompetência material da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos para essa Vara do Trabalho.

Suscitado Conflito de Competência, o C. STJ determinou a fixação da competência nessa Justiça Especializada.

Tentativas de conciliação: Prejudicada nas duas oportunidades, apesar dos esforços deste Juízo.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, considerando que no polo passivo encontra-se pessoa jurídica de direito público, altere-se o rito para o ordinário.

Litisconsórcio

Afasto o requerimento de inclusão de todos os servidores envolvidos na controvérsia, seja pelo momento processual inoportuno do pedido, seja pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

O sindicato autor é parte legítima para atuar no presente caso, consoante expressa disposição do artigo 8º da CF/88.

Assim, rejeito o requerimento.

Contribuição Sindical de 2015

Pretende o sindicato autor o desconto do valor de um dia de salário dos servidores públicos municipais que ainda não foram descontados em 2015 e recolhimento em favor do sindicato autor a título de contribuição sindical.



A previsão da contribuição sindical está na parte final do inciso IV do artigo 8º da CF/88, sendo que até o advento da Lei 13.467/2017 era contribuição obrigatória com caráter de tributo.

A regulamentação da contribuição sindical está nos artigos 578 e seguintes da CLT, sendo que até a Reforma Trabalhista, era de desconto e repasse obrigatórios.

A presente discussão refere-se à obrigatoriedade da contribuição sindical para os servidores públicos estatutários, os quais não estariam abrangidos pela regulamentação da CLT.

Ocorre que, na época da contribuição pretendida, prevalecia o entendimento de que a contribuição sindical também era obrigatória em relação aos servidores estatutários.

Até 2017, vigorava a Instrução Normativa 1 de 2008 do Ministério do Trabalho a qual assentava a obrigatoriedade da contribuição sindical também aos servidores estatutários.

No mesmo sentido, o julgamento do Mandado de Injunção 1.578, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o "*os órgãos da administração pública direta e indireta deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho*".

Ante todo o exposto, a contribuição sindical no ano de 2015 também era obrigatória para os servidores estatutários, pelo que julgo procedente o pedido de desconto do valor referente a 1 dia de salário dos servidores públicos municipais que ainda não foram descontados no ano de 2015, devendo o valor apurado ser recolhido através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical.

Entretanto, havendo perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão ainda não transitada e julgado, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Honorários Advocatícios

Condeno o reclamado ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação a ser liquidado.

Correção monetária e juros

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação e observada a Súmula 381 do C. TST, ou seja, a data-base é o dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



Sobre o montante já corrigido incidirão juros de mora, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), no montante de 1% ao mês, *pro rata die*, não capitalizados.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Ante a natureza não salarial da parcela deferida, não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação interposta por **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA** em face de **MUNICIPIO DE BURITAMA**, condenando o reclamado a proceder ao desconto do valor referente a 1 dia de salário dos servidores públicos municipais que ainda não foram descontados no ano de 2015, devendo o valor apurado ser recolhido através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical.

As parcelas ilíquidas serão calculadas em regular liquidação de sentença, nos termos da fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores que tenham sido pagos pela ré, desde que o tenham sido, efetivamente, a título das verbas aqui deferidas, nas épocas próprias de cada pagamento, e estejam consignados nos documentos já carreados aos autos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a fundamentação.

Custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no montante de R\$ 200,00 pelo reclamado, isento de seu recolhimento na forma do artigo 790-A, I da CLT.

Não há se falar em remessa *ex officio* ante o disposto na Súmula nº. 303 do C. TST.

Intimem-se.

Elen Zoraide Módolo Jucá



Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA - 25/06/2018 21:27:43 - 6639295
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061109575725400000086186207>
Número do processo: 0010115-86.2018.5.15.0073
Número do documento: 18061109575725400000086186207